

Manual de Direito Previdenciário
Hugo Goes
Atualização da 4ª edição

Motivo da atualização:

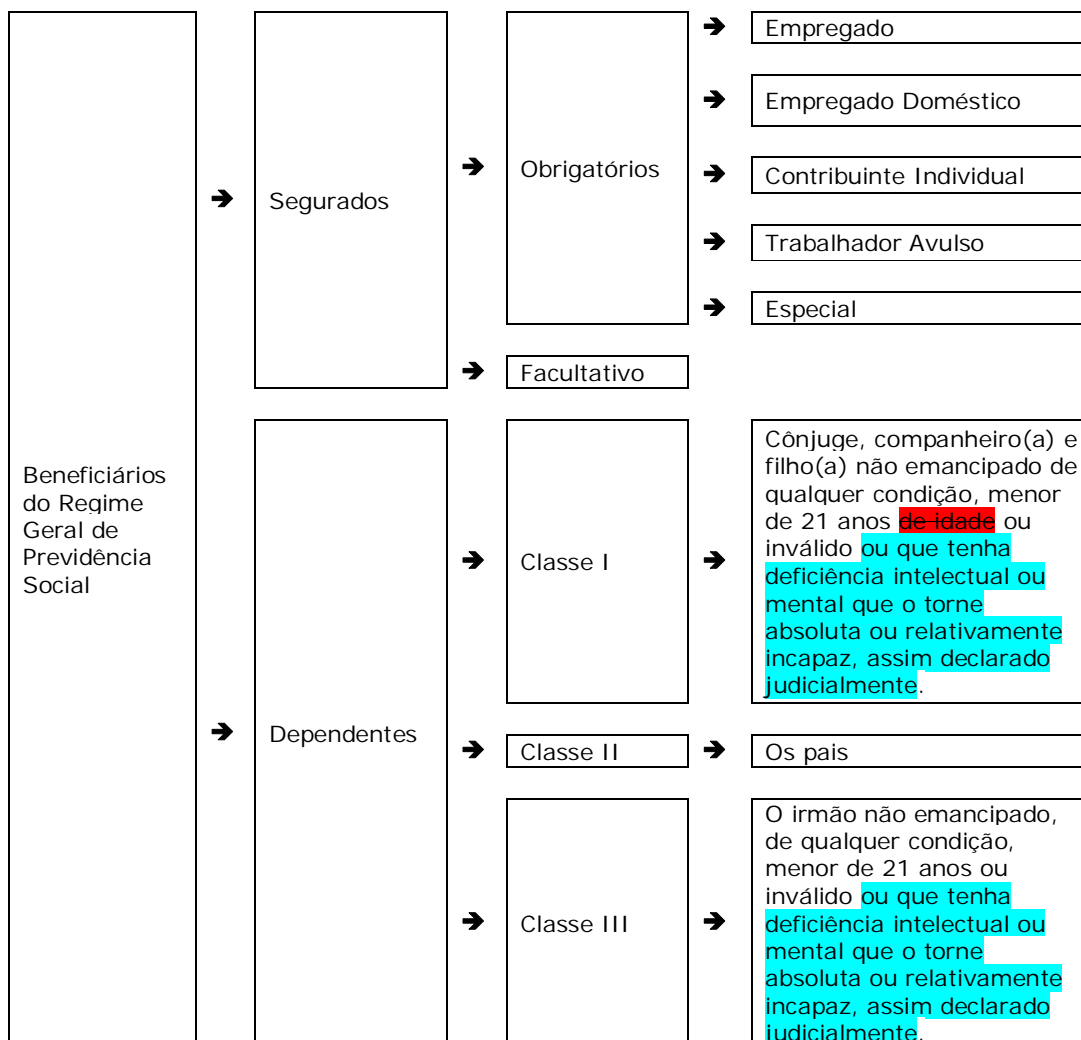
1. LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.
2. LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.
3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.
4. DECRETO Nº 7.556, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.
5. PORTARIA MPS/MF Nº 407, DE 14 DE JULHO DE 2011
6. NOVA JURISPRUDÊNCIA

Orientações:

Para realizar as alterações, usaremos o seguinte método:

1. Os textos que serão EXCLUÍDOS estão ~~tachados e realçados em vermelho~~.
2. Os textos que serão ACRESCENTADOS estão **realçados em azul**.
3. Os textos que serão MODIFICADOS estão **realçados em verde**.

Página 73 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul.



Páginas 121 e 122 – Acrescentar o azul.

- **Classe I:** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que **tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;**
- **Classe II:** os pais;
- **Classe III:** o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que **tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.**

Páginas 122 e 123 – Acrescentar o azul.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé.

Assim, em caso de separação – seja judicial ou de fato – ou de divórcio, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente é o recebimento de pensão alimentícia. Entretanto, de acordo com o entendimento do STJ, “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (Súmula nº 336 do STJ). **Esse entendimento também se aplica aos casos de divórcio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA POR EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 336/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante disposto na Súmula 336/STJ: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 2. O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade.¹

2.3.2. Companheira e companheiro

Página 125 – Acrescentar o azul.

2.3.4. Filhos

Para ser beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, o filho (não emancipado, menor de 21 anos ou inválido **ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**) pode ser de **qualquer condição**. Assim, não há distinção entre filhos legítimos, ilegítimos, incestuosos, adulterinos ou adotados.

Páginas 126 e 127 – Acrescentar o azul.

Situação diferente é a do dependente que recebe benefício de pensão por morte na condição de menor e que, no período anterior à emancipação, ou antes de completar 21 anos de idade, torna-se inválido. Nessa hipótese, o dependente terá direito à manutenção do benefício, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado. Por exemplo: Madalena, segurada do RGPS, faleceu, deixando um filho de 15 anos de idade chamado Pedro. A partir da data do óbito de Madalena, Pedro passou a receber pensão por morte. Aos 19 anos, Pedro tornou-se inválido. Quando Pedro tornou-se inválido, ele ainda não era emancipado. Nessa situação, Pedro receberá a pensão por morte enquanto durar a invalidez, mesmo depois de completar 21 anos de idade. Todavia, se aos 18 anos Pedro tivesse casado, cessaria a pensão na data do casamento, em razão da emancipação. Obviamente, tornando-se inválido depois da emancipação, não terá direito ao restabelecimento da pensão por morte.

No caso de filho que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, mesmo que seja

¹ STJ, AgRg no REsp 1015252/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/04/2011.

maior de 21 anos, continua sendo dependente do segurado. Caso já tenha sido reconhecida judicialmente tal situação, para considerar este filho como beneficiário na qualidade dependente não será necessária a realização de perícia médica. Para tal fim, a declaração judicial já é suficiente.

A Lei nº 12.470, de 31/08/2011, acrescentou o § 4º ao art. 77 da Lei nº 8.213/91, determinando que “a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30%, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. Assim, mesmo que passe a exercer atividade remunerada, este filho permanece com a qualidade de dependente mantida, tendo apenas uma redução de 30% do valor da pensão enquanto estiver exercendo tal atividade.

2.3.5. Equiparados a filhos

[...]

2.3.7. Irmãos

~~A terceira classe de dependentes inclui os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos (Lei nº 8.213/91, art. 16, III).~~

A terceira classe de dependentes refere-se ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Lei nº 8.213/91, art. 16, III).

Para fins de concessão de benefícios, os irmãos devem comprovar a dependência econômica e a inexistência de dependentes das classes I e II.

Páginas 131 e 132 – Acrescentar o azul.

5.1. Comprovação do vínculo e da dependência econômica

A dependência econômica do cônjuge, do companheiro, da companheira e do filho (não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 4º).

Página 156 – Acrescentar o azul.

I - para o cônjuge: (a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; (b) pela anulação do casamento; (c) pelo óbito; ou (d) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de emprego público efetivo;

- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, art. 77, § 2º, III (na redação dada pela Lei nº 12.470/2011), para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, assim declarado judicialmente, a parte individual da pensão por morte extingue-se pelo levantamento da interdição. Assim, podemos concluir que, para o filho ou irmão com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, a perda da qualidade de dependente ocorre pelo levantamento da interdição. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou. O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento. Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais (CPC, art. 1.186).

Para que o filho e o irmão mantenham a qualidade de dependentes é necessário que sejam não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos ou tenham deficiência intelectual ou mental, declarada judicialmente, que os tornem absoluta ou relativamente incapazes (Lei nº 8.213/91, art. 16, I e III). No tocante à idade, se eles não forem inválidos nem absoluta ou relativamente incapazes em razão de deficiência intelectual ou mental, manterão a qualidade de dependentes enquanto não completarem 21 anos. Mas se forem inválidos, a qualidade de dependente será mantida enquanto durar a invalidez, independentemente da idade. Se forem absoluta ou relativamente incapazes em razão de deficiência intelectual ou mental, a qualidade de dependente será mantida enquanto não houver levantamento da interdição.

Vale frisar que as alíneas "b" a "e" do inciso III do art. 17 do RPS configuram hipóteses de emancipação, previstas no parágrafo único do art. 5º do Código Civil. O inciso III supra pode ser resumido da seguinte forma: o filho ou o irmão não inválido que perdeu a qualidade de dependente em razão de ter completado 21 anos de idade ou da emancipação, se ficar inválido após tal evento, não recuperará a qualidade de dependente perdida. Ou seja, uma vez perdida a qualidade de dependente, esta não será recuperada em razão da invalidez superveniente.

Página 158 – Acrescentar o azul.

DEPENDENTE	PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE
Para o cônjuge.	a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de pensão alimentícia; b) Pela anulação do casamento; c) Pelo óbito; ou d) Por sentença judicial transitada em julgado.
Para a companheira ou companheiro.	Pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida pensão alimentícia.
Para o filho ou irmão de qualquer condição.	Ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (a) de completarem vinte e um anos de idade; (b) do casamento; (c) do início do exercício de emprego público efetivo; (d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.
Para os dependentes em geral.	a) Pela cessação da invalidez; ou b) Pelo falecimento.
Para o filho ou irmão com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.	Pelo levantamento da interdição.

Página 180 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

1.3. Limites da renda mensal do benefício

A regra é que a renda mensal do benefício não terá valor inferior ao do salário mínimo (hoje, R\$545,00), nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição (hoje, R\$3.691,74)², respeitados os direitos adquiridos.

Página 182 – Acrescentar o azul.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé.

Não confundir os limites da renda mensal do benefício com os limites do salário-de-benefício. No tocante ao salário-de-benefício, em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

1.3.1. Reajustamento do teto do RGPS

² Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.

O teto do RGPS (limite máximo do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição) é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. No entanto, nos anos de 1998 e 2003, a regra geral foi excepcionada: as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos para RGPS, aumentando-os acima da variação do INPC.

1.3.2. Revisão do teto do RGPS nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003

As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 promoveram um aumento expressivo no teto do RGPS. O art. 14 da EC 20/98 elevou o teto de R\$1.081,50 para R\$1.200,00. O art. art. 5º da EC 41/2003 elevou o teto de R\$1.869,34 para R\$2.400,00. No julgamento do RE 564354/SE, o STF decidiu que os tetos previstos na EC 20/98 e na EC 41/2003 aplicam-se aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto em vigor na data da concessão. Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.³

Em decorrência da referida decisão do STF, o INSS reconheceu o direito à recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto na sua data de início. Vale frisar que somente terão direito à revisão os benefícios que tiveram o ser valor limitado pelo teto em vigor na data da concessão. Não terão direito à revisão, dentre outros, os benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 (data da publicação da EC 41/2003).

Exemplo: Tiago aposentou-se em outubro de 2003. Se o RGPS não tivesse um teto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria seria R\$2.000,00, mas por causa do teto da época, esta ficou limitada a R\$1.869,34. Esse segurado terá direito à revisão do valor de sua aposentadoria. Nesse caso, será aplicado o teto de R\$2.400,00 (fixado pela EC 41/2003), e o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, em vez de R\$1.869,34, será R\$2.000,00.

1.4. Reajustamento do valor do benefício

³ STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, 14-02-2011.

Página 251 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

2.7. Salário-família

O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$862,60,⁴ na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade (RPS, arts. 81 e 83).

Página 252 – Alterar o verde.

Os R\$ 360,00 citados pela art. 13 da EC 20, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos demais benefícios do RGPS, correspondem, atualmente, a R\$862,60.

Página 254 – Alterar o verde.

O valor de cada cota é de:

I - R\$29,43, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$573,91; e

II - R\$20,74, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$573,91 e igual ou inferior a R\$862,60.

Os valores acima são os vigentes a partir de 1º/01/2011, de acordo com a Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Esses valores são corrigidos na mesma data e pelo mesmo índice de correção dos demais benefícios do RGPS.

Como se vê, os segurados que tenham remuneração mensal superior a R\$862,60 não têm direito ao salário-família.

Para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas (Portaria MPS/MF 407/11, art. 4º, § 1º). O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados (Portaria MPS/MF 407/11, art. 4º, § 2º).

Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, para efeito de definição do direito à cota de salário-família (Portaria MPS/MF 407/11, art. 4º, § 3º).

Página 255 – Alterar o verde.

Exemplo: Maria e Joaquim, empregados da empresa Beta S.A., são casados e têm, em comum, quatro filhos: Mateus (16 anos de idade), Marcos (12 anos), Lucas (8 anos) e João (4 anos). A remuneração mensal de Maria é R\$550,00, e a de Joaquim, R\$ 600,00. Neste caso, Maria receberá três cotas

⁴ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.

de salário-família, sendo R\$29,43 o valor de cada cota, perfazendo um total de R\$88,29. Joaquim receberá três cotas, sendo R\$20,74 o valor de cada cota, perfazendo um total de R\$62,22. Note-se que, apesar da existência de quatro filhos, cada um dos segurados só terá direito a três cotas de salário-família, pois o primeiro filho (Mateus) já tem mais de 14 anos de idade.

No exemplo supra, a empresa Beta S.A. pagará, a título de salário-família, um valor total de R\$150,51 (que corresponde a 88,29 + 62,22). Quando a empresa Beta S.A. for recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhes prestam serviço, terá o direito de se reembolsar desse valor despendido com o pagamento de salário-família.

O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota (RPS, art. 82, § 2º). Já para o empregado, a cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão (Portaria MPS/MF 407/11, art. 4º, § 4º).

Página 258 – Alterar o verde.

Quadro Resumo – Salário-família	
Fato gerador	Ser segurado de baixa renda (SC de até R\$862,60); e Ter filho (ou equiparado) até 14 anos de idade ou inválido.
Beneficiários	a) Segurado empregado e trabalhador avulso; b) Aposentado por invalidez ou por idade; e c) Demais aposentados a partir dos 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.
Carência	Não é exigida.
Renda mensal	Uma cota em relação a cada filho (ou equiparado) até 14 anos de idade ou inválido. O valor da cota é de: I - R\$29,43, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$573,91; e II - R\$20,74, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$573,91 e igual ou inferior a R\$862,60.
Pagamento	Será pago mensalmente: a) Pela empresa – ao empregado em atividade; b) Pelo sindicato ou OGMO – ao trabalhador avulso em atividade; c) Pelo INSS – ao segurado que tenha direito ao salário-família e esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.
Início do benefício	A partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade.
Cessaç�o do benefício	(a) por morte do filho ou equiparado, a contar do m�s seguinte ao do �bito; (b) quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inv�lido, a contar do m�s seguinte ao da data do anivers�rio; (c) pela recupera�o da capacidade do filho ou equiparado inv�lido, a contar do m�s seguinte ao da cessa�o da incapacidade; (d) pelo desemprego do segurado; ou (e) pela morte do segurado.

Página 265 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul.

A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada (RPS, art. 94, § 3º).

~~Para as demais seguradas, o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 72, § 3º e art. 73).~~

Fugindo à regra geral, o salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual (MEI) será pago diretamente pela Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 72, § 3º).

Também como exceção à regra geral, na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, mesmo que a adotante seja segurada empregada (Lei nº 8.213/91, art. 71-A, parágrafo único).

Para as seguradas **trabalhadora avulsa, empregada doméstica, especial, contribuinte individual e facultativa**, em relação a todos os fatos geradores, o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 72, § 3º e art. 73).

2.8.9. Incidência de contribuição previdenciária

Página 272 – Acrescentar o azul.

De acordo com o disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (classe I);

II - os pais (classe II);

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (classe III).

A existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes (Lei 8.213/91, art. 16, § 1º). Assim, existindo algum dependente da classe I, os das classes II e III não terão direito à pensão por morte. Os dependentes da classe III só terão direito à pensão por morte se não houver dependentes das classes I ou II. Por isso, os pais (classe II) ou irmãos (classe III) deverão, para fins de concessão da pensão por morte, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS (RPS, art. 24).

Página 275 – Acrescentar o azul.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé.

O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado

e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (RPS, art. 109).

No caso de dependente (filho ou irmão) com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, para fins de inscrição e concessão da pensão por morte, não há necessidade de realização de perícia médica. Para tal fim, a declaração judicial já é suficiente.

Por força de decisão judicial da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre/RS (Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício (IN INSS nº 45/2010, art. 322).

Para óbitos ocorridos antes do advento da Lei nº 8.213/91, o cônjuge do sexo masculino somente tinha direito à pensão por morte se ficasse comprovada a invalidez. Contudo, o STF tem entendido que para óbitos de seguradas ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91, o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, independentemente de comprovação de estado de invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido.⁵

2.9.3. Óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado

Páginas 279 e 280 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul.

2.9.6. Cessaç o do pagamento da cota individual

O pagamento da cota individual da pens o por morte cessa:

I - pela morte do pensionista (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, I);

⁵ STF, RE 607907 AgR/RS, Rel. Min. . LUIZ FUX, DJe-146 , 29-07-2011.

~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar 21 anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, II);~~

~~III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, III);~~

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, II);

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, III).

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos (RPS, art. 114, IV). Todavia, a pensão não cessará quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

A parte individual da pensão do dependente (filho ou irmão) com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30%, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora (Lei 8.213/91, art. 77, § 4º).

2.9.10. Cessação do benefício

Página 281 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul.

Cessação do pagamento da cota individual	<p>a) pela morte do pensionista;</p> <p>b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar 21 anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;</p> <p>e) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social;</p> <p>b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição;</p> <p>d) pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.</p>
--	--

Página 282 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98, restringiu a concessão do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. De acordo com o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os

servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Os R\$ 360,00 citados pela art. 13 da EC 20, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos demais benefícios do RGPS, correspondem, atualmente, a **R\$862,60**.⁶

Página 283 – Alterar o verde.

- c) Não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e
- d) Desde que o seu último salário-de-contribuição seja igual ou inferior a **R\$862,60**.

Página 285 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

Será devida a pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado ocorrer até doze meses após o livramento (prazo de manutenção da qualidade de segurado), mesmo que os dependentes não recebam o auxílio-reclusão em razão do salário-de-contribuição do segurado recluso ser superior a **R\$862,60**⁷ (RPS. Art. 118, parágrafo único).

Página 287 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul.

2.10.9. Cessação do pagamento da cota individual

O pagamento da cota individual do auxílio-reclusão cessa:

- a) pela morte do dependente (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, I);
- ~~b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar 21 anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, II);~~
- ~~c) para o dependente inválido (filho ou irmão), pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo da previdência social (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, III).~~
- b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, II);
- c) para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição (Lei 8.213/91, art. 77, § 2º, III).

2.10.10. Cessação do benefício

⁶ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº **407, de 14/07/2011**.

⁷ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº **407, de 14/07/2011**.

Página 288 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul.

Cessaç�o do pagamento da cota individual	<p>a) pela morte do dependente;</p> <p>b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irm�o, ao completar 21 anos, salvo se for inv�lido, ou pela emancipa�o, ainda que inv�lido, exceto, neste caso, se a emancipa�o for decorrente de colaa�o de grau cient�fico em curso de ensino superior;</p> <p>c) para o dependente inv�lido, pela cessa�o da invalidez, verificada em exame m�dico-pericial a cargo da previd�ncia social;</p> <p>b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irm�o, de ambos os sexos, pela emancipa�o ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inv�lido ou com defici�ncia intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;</p> <p>c) para o pensionista inv�lido pela cessa�o da invalidez e para o pensionista com defici�ncia intelectual ou mental, pelo levantamento da interdi�o.</p>
--	--

P gina 324 – Acrescentar o azul

A atividade exercida pelo empregado dom stico n o pode gerar lucro para o empregador. Al m disso, o servi o tem que ser prestado no  mbito residencial do empregador dom stico.

Presentes os elementos da rela o de emprego dom stico, o empregador dom stico n o poder  contratar microempreendedor individual (MEI), sob pena de ficar sujeito a todas as obriga es dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tribut rias e previdenci rias (Lei n  8.212/91, art. 24, par grafo  nico).

P gina 336 – Alterar o verde.

SAL�RIO-DE-CONTRIBUI�O (R\$)	AL�QUOTA
At� 1.107,52	8%
De 1.107,53 at� 1.845,87	9%
De 1.845,88 at� 3.691,74	11%

Os valores dos sal rios-de-contribui o, constantes da tabela acima, ser o reajustados na mesma  poca e com os mesmos  ndices que os do reajustamento dos benef cios de presta o continuada da Previd ncia Social (Lei n  8.212/91, art. 20,   1 ).

A incid ncia da al quota   n o-cumulativa, ou seja, incide um  nico percentual sobre o valor total do sal rio-de-contribui o. Exemplo: o empregado cujo sal rio-de-contribui o mensal   de R\$1.400,00 ter  descontado de sua remunera o a contribui o previdenci ria de R\$126,00 (que corresponde a 9% de R\$ 1.400,00).

A incid ncia n o-cumulativa pode ocasionar uma situa o interessante, que ser  demonstrada atrav s do seguinte exemplo: Jo o recebe uma remunera o mensal de R\$1.850,00, e Pedro, R\$1.845,00. Apesar de Jo o ter uma remunera o maior que a de Pedro, ap s o desconto da contribui o previdenci ria, sua remunera o l quida ser  menor que a de Pedro. Vejamos:

Empregado	Remuneração	Alíquota	Contribuição do segurado	Remuneração líquida
João	R\$1.850,00	11%	R\$203,50	R\$1.646,50
Pedro	R\$1.845,00	9%	R\$166,05	R\$1.678,95

A forma usada para o cálculo das contribuições previdenciárias é diferente da utilizada para o cálculo do imposto de renda. No cálculo do imposto de renda da pessoa física não ocorre a distorção verificada no exemplo acima.

A contribuição do segurado só incide até o teto do salário-de-contribuição (que atualmente é R\$3.691,74). Sobre o valor da remuneração que ultrapassar R\$3.691,74, o segurado não paga nada. Todavia, a contribuição da empresa (que será estudada mais adiante) incide sobre a remuneração integral. Exemplo: o empregado cuja remuneração mensal é de R\$5.000,00 terá descontado de sua remuneração a contribuição previdenciária de R\$406,09 (que é o equivalente a 11% de R\$3.691,74). Mas a contribuição da empresa incidirá sobre R\$5.000,00.

Página 338 – Alterar o verde.

Exemplo 2: o segurado tem vínculo empregatício com duas empresas.

Empresa	Remuneração	Salário-de-contribuição	Percentual	Contribuição
Alfa S.A.	3.000,00	3.000,00	11%	330,00
Beta S.A.	1.800,00	691,74	11%	76,09
Total	4.800,00	3.691,74	11%	406,09

Neste caso, a empresa Beta S.A. descontará a contribuição do segurado somente sobre o valor que falta para atingir o limite máximo do salário-de-contribuição. Em ambas as empresas a alíquota a ser aplicada é de 11%.

Exemplo 3: o segurado tem vínculo empregatício com duas empresas.

Empresa	Remuneração	Salário-de-contribuição	Percentual	Contribuição
Alfa S.A.	5.000,00	3.691,74	11%	406,09
Beta S.A.	3.000,00	-	-	-
Total	8.000,00	3.691,74	11%	406,09

Neste caso, a empresa Beta S.A. não descontará a contribuição do segurado, pois ele já contribuiu sobre o teto na empresa Alfa S.A.

Página 341 – Alterar o verde.

Se no caso acima exposto, a remuneração recebida por Paulo fosse, por exemplo, de R\$5.000,00, a contribuição que o segurado teria de recolher seria de R\$738,35 (que corresponde a 20% de R\$3.691,74). Se a remuneração de Paulo tivesse sido de R\$400,00, sua contribuição seria de R\$109,00 (que corresponde a 20% de R\$545,00). É assim por que a contribuição do contribuinte individual deve respeitar os limites (mínimo e máximo) do salário-de-contribuição.

Página 343 – Alterar o verde.

Exemplo: No dia 09/03/2011, a advogada Rosana (segurada contribuinte individual) prestou serviço à empresa Alfa S.A. e recebeu R\$ 4.000,00 pelos serviços prestados. No dia 24/03/2011, Rosana prestou serviço à empresa Delta Ltda. e recebeu R\$1.000,00 pelos serviços prestados.

A empresa Alfa é obrigada a descontar da remuneração de Rosana a contribuição de R\$406,09 (que corresponde a 11% x R\$3.691,74). Assim, a remuneração líquida que a empresa Alfa pagou a Rosana foi de R\$3.593,91 (que corresponde a R\$4.000,00 – R\$406,09). A contribuição a cargo da empresa é de R\$800,00 (que corresponde a 20% x R\$4.000,00). A empresa Alfa é obrigada a recolher a contribuição descontada de Rosana juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20/04/2011. Neste caso, o valor a ser recolhido pela Empresa Alfa é de R\$1.206,09 (que corresponde a R\$800,00 + R\$406,09).

A empresa Delta Ltda. não é obrigada a efetuar nenhum desconto na remuneração de Rosana, pois, no mês de março de 2011, a segurada já contribuiu sobre o limite máximo do salário-de-contribuição (R\$3.691,74). Todavia, a empresa Delta é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo, no valor de R\$200,00 (que corresponde a 20% de R\$1.000,00).

Se, no exemplo acima, a Remuneração de Rosana na empresa Alfa tivesse sido de R\$3.000,00 (em vez de R\$ 4.000,00), a contribuição descontada da segurada pela empresa Alfa seria de R\$330,00 (que corresponde a 11% x R\$3.000,00). Na empresa Delta (mantendo-se a remuneração de R\$1.000,00), a contribuição descontada seria de R\$76,09 (que corresponde a 11% x R\$691,74). Ou seja, a empresa Delta descontaria a contribuição da segurada sobre o valor que faltava para atingir o teto de R\$3.691,74.

Página 344 – Alterar o verde.

Exemplo: Pedro, contribuinte individual, prestou serviço para a empresa Beta S.A. recebendo uma remuneração de R\$300,00. Este foi o único serviço prestado por Pedro durante o mês de março de 2011. Neste caso, a empresa descontará da remuneração de Pedro a quantia de R\$33,00 (que corresponde a 11% x R\$300,00), sendo obrigada a recolher o valor descontado, juntamente com a contribuição a seu cargo, até o dia 20/04/2011. Pedro terá de recolher, por iniciativa própria, até o dia 15/04/2011, a contribuição de R\$49,00 (que corresponde a 20% de R\$245,00) para complementar sua contribuição mensal.

Caso o contribuinte individual contratado pela empresa ainda não seja inscrito no Regime Geral de Previdência Social, a empresa é obrigada a efetuar a inscrição do segurado (Lei nº 10.666/2003, art. 4º, § 2º).

Página 346 – Alterar o verde.

Exemplo 2: Um contribuinte individual (um electricista, por exemplo) prestou serviço a outro contribuinte individual (um médico, por exemplo, em seu consultório particular) e recebeu uma remuneração de R\$5.000,00.

- Neste caso, o salário-de-contribuição do electricista é R\$3.691,74.
- Contribuição do segurado (sem dedução) = R\$738,35 (que corresponde a 20% de R\$3.691,74).
- Contribuição patronal do médico (contribuinte individual equiparado a empresa) = R\$1.000,00 (que corresponde a 20% de 5.000,00).
- Dedução (sem aplicação do limite máximo) = R\$450,00 (que corresponde a 45% de 1.000,00).
- Limite máximo da dedução = R\$332,26 (que corresponde a 9% x 3.691,74).
- **Contribuição do segurado** = R\$406,09 (que corresponde a R\$738,35 – R\$332,26).

Página 347 – Alterar o verde; Acrescentar o azul; Excluir o tachado e realçado em vermelho .

ATENÇÃO: excluir também a nota de rodapé.

VII – Contribuinte individual enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI)⁸

A contribuição do contribuinte individual que se enquadre como Microempreendedor Individual (MEI) será de 5% sobre um salário mínimo (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, "a"). Contribuindo dessa forma, o MEI não terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois esta contribuição não conta como tempo de contribuição (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 4º). Se o MEI desejar ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a sua contribuição será de 20% sobre o seu salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 21, *caput*). ~~Mas se o MEI que contribuiu dessa forma quiser contar tempo de contribuição (para fins de aposentadoria ou de contagem recíproca), basta complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescidos de juros SELIC (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 3º).~~

O MEI que tenha contribuído com 5% sobre o salário mínimo e que, no futuro, pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição a ser averbado em regime próprio de previdência social, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 15% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescidos de juros SELIC (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 3º).

Considera-se MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar por esta sistemática de recolhimento (LC 123/06, art. 18-A, § 1º). No caso de início de atividades, o limite máximo da receita bruta para que o empresário individual enquadre-se como MEI será de R\$ 3.000,00 multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Página 349 (última linha da tabela) – Alterar o verde.

Quando se enquadra como microempreendedor individual (MEI)	Não	5% sobre o salário mínimo.	Dia 15
--	-----	----------------------------	--------

⁸ As regras relativas ao microempreendedor individual só produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (LC 128/08, art. 14, III).

Páginas 355 e 356 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul; Alterar o verde
ATENÇÃO: excluir e acrescentar também a nota de rodapé.

2.3.1.5. Contribuição do segurado facultativo

Direito à Aposentadoria por tempo de contribuição	Base de cálculo	Alíquota
Com direito	Salário-de-contribuição, respeitados os limites de R\$540,00 a R\$3.689,66. ⁹	20%
Sem direito	Um salário mínimo.	11%

Direito à Aposentadoria por tempo de contribuição	Situação	Base de cálculo	Alíquota
Com direito	Regra geral	Salário-de-contribuição, respeitados os limites de R\$545,00 a R\$3.691,74. ¹⁰	20%
Sem direito	Regra geral	Um salário mínimo.	11%
	Segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.	Um salário mínimo.	5%

Se o segurado facultativo desejar ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a sua contribuição será de 20% sobre o seu salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 21, *caput*). Para o segurado facultativo, o salário-de-contribuição é o valor por ele declarado, observado o limite máximo de R\$**3.691,74** e o limite mínimo de um salário mínimo mensal (atualmente, **R\$545,00**).

No entanto, se o segurado facultativo optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, **em regra**, sua contribuição será de 11% sobre o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, I). **Mas quando se trata de segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, pertencente a família de baixa renda, a contribuição será de 5% sobre o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, "b").** Para este fim, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 4º). O limite mínimo mensal do salário-de-contribuição do segurado facultativo corresponde a um salário mínimo. Assim, **para o segurado facultativo que opta pela exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja com alíquota de 11% ou de 5%, a contribuição incidirá sobre o salário mínimo.** ~~O segurado facultativo que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição contribuirá com 11% sobre um salário mínimo, conforme o caso.~~ Contribuindo dessa forma, o segurado facultativo terá direito aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade,¹¹ mas não terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

⁹ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

¹⁰ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.

¹¹ Salário-maternidade só para as seguradas, e não para os segurados.

O segurado facultativo que tenha contribuído com 11% ou com 5% sobre o salário mínimo e, no futuro, pretenda contar o correspondente tempo para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição a ser averbado em regime próprio de previdência social, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento, de mais 9% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros SELIC (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 3º).¹² Assim, se o segurado recolheu apenas 11%, deve complementar com mais 9%; se recolheu apenas 5%, deve complementar com mais 15%. Vale frisar que a contribuição complementar de 9% ou 15% será exigida a qualquer tempo, mesmo que relativa a período alcançado pela decadência, sob pena de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 4º).

Poderá contribuir como segurado facultativo o segurado obrigatório afastado temporariamente de suas atividades, desde que não receba remuneração no período de afastamento e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio (IN RFB nº 971/2009, art. 5º, § 3º, I).

Página 370 – Alterar o verde.

Segurado	Contribuição da empresa incidente sobre a remuneração do segurado		Contribuição descontada do segurado	Total a recolher (empresa + segurado)
	Para a seguridade social	Para o RAT (antigo SAT)		
Joaquim	20% x 1.000,00	9,8319% x 1.000,00	8% x 1.000,00	378,32
Rosana	20% x 2.000,00	3,8319% x 2.000,00	11% x 2.000,00	696,64
Mateus	20% x 5.000,00	0,00	11% x 3.691,74	1.406,09
TOTAL	R\$ 1.600,00	R\$ 174,96	R\$ 706,09	2.481,05

A empresa Alfa Industrial Ltda. recolherá aos cofres da Previdência Social, até o dia 20/04/2011, o valor de R\$ 2.481,05. Ressalte-se que, neste valor, estão incluídas a parcela da contribuição a cargo da empresa e a parcela que foi descontada dos segurados.

Página 372 – Acrescentar o azul.

2.3.2.7. Empresas que prestam serviços de TI e TIC

No período de 01/12/2011 a 31/12/2012, por força do art. 7º da Medida Provisória nº 540/2011, a contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC será de 2,5% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Assim, durante este período, estas empresas não recolherão contribuição previdenciária patronal de 20% sobre remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), nem sobre remuneração de contribuinte individuais (art. 22, III, da Lei 8.212/91). Depois do citado período, as referidas empresas voltam a contribuir de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.774/2008, abaixo explicado.

As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e

¹² O percentual de juros relativo ao mês de pagamento das contribuições corresponde a 1%.

de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda. Para efeito deste cálculo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário. A alíquota apurada será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário (Lei nº 11.774/2008, art. 14). Aqui, há um verdadeiro incentivo à exportação de serviços (venda de serviços para o mercado externo).

Páginas 374 e 375 – Acrescentar o azul e Alterar o verde.

Em 24/08/2008 foi publicado o Decreto nº 6.945/09, que acrescentou o art. 201-D ao Regulamento da Previdência Social, regulamentando, dessa forma, o disposto no art. 14 da Lei nº 11.774/08, que trata da redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária referidas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91, em relação às empresas que prestam serviços de TI e de TIC. O Decreto nº 6.945/09 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por cinco anos contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação. Assim, a redução de alíquota aqui comentada será aplicada pelo prazo de 5 anos, contados a partir do dia 01/09/2009, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

2.3.2.8. Desoneração da folha de pagamento para as empresas relacionadas no art. 8º da MP 540/11

No período de 01/12/2011 a 31/12/2012, por força do art. 8º da Medida Provisória nº 540/2011, contribuirão com 1,5% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas que fabriquem os seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3926.20.00	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos;
4202.11.00	Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado.
4202.21.00	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202.31.00	Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado;
4202.91.00	Outros com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado;
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído;
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído;
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo);
4818.50.00	Vestuário e seus acessórios;
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha;
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha;
63.01	Cobertores e mantas;
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes

	para camas.
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem;
6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados;
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstruído e parte superior de couro natural.
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstruído e parte superior de matérias têxteis.
64.05	Outros calçados.
64.06	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes;
6812.91.00	Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus;
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes;
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes;
94.03	Outros móveis e suas partes;
9404.90.00	Outros suportes elásticos.

Saliente-se que a contribuição de 1,5% sobre o valor da receita bruta substitui apenas duas contribuições previdenciárias patronais: (a) a incidente sobre a remuneração de empregado e trabalhador avulso (prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91); e (b) a incidente sobre a remuneração de contribuinte individual (prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Assim, em relação ao RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91) e à contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91), as empresas mencionadas neste tópico seguem a regra geral.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das mencionadas na tabela supra, a contribuição previdenciária patronal será calculada da seguinte forma:

- I – 1,5% sobre parcela da receita bruta correspondente aos produtos acima relacionados (produtos relacionados no *caput* do art. 8º da MP 540/11); e
- II – 20% sobre a remuneração dos empregados trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (conforme os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91), reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos previstos no *caput* do art. 8º da MP 540/11 e a receita bruta total.

Imagine, por exemplo, uma empresa que tem receita bruta total de R\$ 10 milhões, sendo R\$ 7 milhões oriundas de confecção de vestuários de malha (capítulo 61 da TIPI), e R\$ 3 milhões de outras atividades, que não são beneficiadas pelo art. 8º da MP nº 540/11. Nesse caso, a contribuição previdenciária patronal será calculada da seguinte forma: (a) sobre R\$ 7 milhões incidirá a alíquota de 1,5%; e (b) sobre 30% do total da remuneração de

empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais incidirá a alíquota de 20%.

Para as empresas mencionadas neste tópico (relacionadas no *caput* do art. 8º da MP 540/11), exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações.

A data de recolhimento das contribuições será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

2.3.2.9. Contribuição da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional

Página 376 – Alterar o verde.

2.3.2.10. Contribuição da agroindústria

[...]

2.3.2.11. Contribuição do produtor rural pessoa jurídica

Páginas 377 e 378 – Alterar o verde; Acrescentar o azul e Excluir o tachado e realçado em vermelho.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé.

2.3.2.12. Contribuição do empregador rural pessoa física

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a *receita bruta da comercialização da produção rural*, é de:

a) 2% para a Seguridade Social. Esta contribuição é devida em substituição à contribuição da empresa de 20% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados *empregados e trabalhadores avulsos*, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

b) 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Esta contribuição é devida em substituição à contribuição da empresa para o RAT de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Apesar do acima exposto, vale frisar que o STF, no julgamento do RE 596177/RS, considerou como inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural. Confira o julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.¹³

¹³ STF, RE 596177/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 29/08/2011.

Todavia, Também vale salientar que quando o empregador rural pessoa física contrata contribuinte individual ou cooperativa de trabalho, fica obrigada a pagar as mesmas contribuições que as empresas em geral pagam em relação a estes fatos geradores.

O empregador rural pessoa física é um contribuinte individual. Contudo, as contribuições aqui estudadas não são por ele devidas na qualidade de segurado. Estas contribuições do empregador rural pessoa física são, na verdade, decorrentes da equiparação do contribuinte individual à empresa em relação a segurado que lhe presta serviço (Lei 8.212/91, art. 15, parágrafo único), e não substituem as suas contribuições na qualidade de segurado.

Assim, para ter direito aos benefícios previdenciários, o empregador rural pessoa física também deve pagar contribuições, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, na qualidade de segurado contribuinte individual.

2.3.2.13. Contribuição da empresa optante pelo simples nacional

Página 379 – Alterar o verde.

2.3.2.14. Contribuição patronal do Microempreendedor Individual¹⁴

Página 380 – Alterar o verde.

2.3.2.15. Entidade beneficente de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei

Página 383 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

Salário-família

Benefício previdenciário pago diretamente pela empresa, aos segurados empregados que possuam filhos ou a eles equiparados até 14 anos de idade ou inválidos.

O salário-família é devido ao empregado com salário-de-contribuição de até **R\$862,60**.¹⁵

[...]

2.3.2.16. Contribuição da empresa para outras entidades e fundos (terceiros)

Página 385 – Alterar o verde.

Se, por exemplo, a empregada doméstica tem uma remuneração mensal de R\$5.000,00, a contribuição do empregador doméstico será de **R\$443,01** (que corresponde a 12% de **R\$3.691,74**). A contribuição que o empregador doméstico descontará da empregada doméstica será de **R\$406,09** (que corresponde a 11% de **R\$3.691,74**). Neste caso, o empregador doméstico recolherá aos cofres da

¹⁴ As regras relativas ao microempreendedor individual só produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (LC 128/08, art. 14, III).

¹⁵ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº **407, de 14/07/2011**.

Previdência Social, até o dia 15 do mês seguinte, o valor de **R\$849,10** (que corresponde à soma das duas contribuições).

Página 395 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

SEGURADO	CONCEITO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	LIMITES	
		MÍNIMO	MÁXIMO
Empregado e Trabalhador avulso	A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;	O piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistido piso salarial, o salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.	R\$3.691,74 ¹⁶
Empregado doméstico.	A remuneração registrada na carteira profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social.		
Contribuinte individual	A remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.	O salário mínimo mensal (atualmente, R\$545,00)	
Facultativo	O valor por ele declarado.		

Página 401 – Acrescentar o azul.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço

¹⁶ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº **407, de 14/07/2011**.

constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. [...] ¹⁷

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18/04/2011).

A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição, no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

Páginas 415 e 416 – Excluir o tachado e realçado em vermelho; Acrescentar o azul.
ATENÇÃO: Excluir e acrescentar também a nota de rodapé.

Considera-se prestadora de serviço de alimentação coletiva a administradora de documentos de legitimação para aquisição de: (a) refeições em restaurantes ou em estabelecimentos similares (refeição-convênio); (b) gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

A Receita Federal entende que o pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias (IN RFB nº 971/2009, art. 499, § 2º). Mas o STJ tem entendido que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (REsp 1185685/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, DJe 10/05/2011).

Para o STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre incidência de contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no PAT. Por outro lado, o auxílio-alimentação pago em dinheiro integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

~~“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 2.2.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 8.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda-alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial improvido”.~~¹⁸

¹⁷ STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010.

¹⁸ STJ, REsp 662241/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 20/03/2006, p. 237.

REsp 118PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação *in natura*, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.¹⁹

IV - Férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, pagos na rescisão.

Página 592 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

b) a folha de pagamento mensal não ultrapasse o valor de R\$1.510,00, sendo este valor reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. Atualmente, para que se aplique o disposto no § 3º do art. 337-A do CP, a folha de pagamento mensal não pode ultrapassar a **R\$3.259,21**.²⁰

Página 568 – Acrescentar o azul.

Quando a construção for residencial e unifamiliar, com área total não superior a 70 metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada, não será exigida a CND (nem CPD-EN), pois, neste caso, nenhuma contribuição é devida à seguridade social (RPS, art. 278).

Também independe de prova de inexistência de débito a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Lei nº 8.213/91, art. 47, § 6º, "e").

O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser exigido do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário, tenha executado a obra de construção sob sua responsabilidade (RPS, art. 257, § 1º). Neste caso, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário (RPS, art. 257, § 2º).

Página 591 – Acrescentar o azul.

"PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omisso

¹⁹ STJ, AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 10/06/2011.

²⁰ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº **407, de 14/07/2011**.

material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição.”²¹

1.8. Aplicação do princípio da insignificância

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente (HC 108528/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe-146, 29-07-2011).

O STJ defende a aplicação do princípio da insignificância no crime de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (AgRg no REsp 1242127/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/06/2011).

2. Sonegação de contribuição previdenciária

Página 604 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

Por infração a qualquer dispositivo das Leis 8.212/91, 8.213/91 e 10.666/2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, fica o responsável sujeito a multa variável de **R\$1.524,43** a **R\$152.441,63**, conforme a gravidade da infração (RPS, art. 283).²²

1. Valores das multas

I - a partir de R\$1.524,43 nas seguintes infrações:

Página 605 – Alterar o verde.

II - a partir de R\$ 15.244,14 nas seguintes infrações:

[...]

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a **R\$38.110,03**.²³

²¹ STJ, HC 122612/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/03/2009.

²² Os valores das multas previstas neste capítulo foram atualizados, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº **407, de 14/07/2011**.

²³ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº **407, de 14/07/2011**.

Página 611 – Alterar o verde.

ATENÇÃO: alterar também a nota de rodapé.

Multa: Pelo descumprimento dessas obrigações será aplicada multa de R\$200,56 a R\$20.056,64, para cada competência em que tenha havido a irregularidade (RPS, art. 287, *caput*).²⁴

[...]

Multa: O descumprimento desta obrigação sujeitará a instituição financeira à multa de R\$ 44.570,29 (RPS, art. 287, parágrafo único, I).²⁵

b) Exigência de CND

A instituição financeira é obrigada a exigir das empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito que envolvam os mesmos recursos enumerados no item anterior.

Multa: O descumprimento desta obrigação sujeitará a instituição financeira à multa de R\$222.851,42 (RPS, art. 287, parágrafo único, II).²⁶

Página 636 – Alterar o verde, Excluir o tachado e realçado em vermelho e Acrescentar o azul.

O Decreto nº 7.556, de 24/08/2011, aprovou a Estrutura Regimental do INSS. De acordo com essa norma, o INSS é uma autarquia federal, com sede em Brasília/DF, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

A finalidade do INSS é promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

1. Estrutura organizacional

O INSS tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ~~órgãos~~ de assistência direta e imediata ao Presidente: ~~Gabinete~~

a) Gabinete;

b) Assessoria de Comunicação Social;

c) Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica;

d) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação; e

e) Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS;

II - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal Especializada;

b) Auditoria-Geral;

c) Corregedoria-Geral;

d) Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística; e

e) Diretoria de ~~Recursos Humanos~~ Gestão de Pessoas;

III - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Benefícios;

b) Diretoria de Saúde do Trabalhador; e

²⁴ Valores atualizados, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.

²⁵ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.

²⁶ Valor atualizado, a partir de 1º/01/2011, pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011.

c) Diretoria de Atendimento; e

IV - unidades ~~e órgãos descentralizados~~ descentralizadas:

- a) Superintendências-Regionais;
- b) Gerências-Executivas;
- c) Agências da Previdência Social;
- d) Procuradorias-Regionais;
- e) Procuradorias-Seccionais;
- f) Auditorias-Regionais; e
- g) Corregedorias-Regionais.

Página 637 – Excluir o tachado e realçado em vermelho e Acrescentar o azul.

2. Direção e nomeação

O INSS é dirigido por um Presidente e cinco Diretores, nomeados na forma da legislação.

As nomeações para os cargos em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas integrantes da estrutura regimental do INSS serão efetuadas em conformidade com a legislação vigente.

~~Os Gerentes-Executivos serão escolhidos, exclusivamente, em lista quintupla composta a partir de processo de seleção interna, que priorize o mérito profissional, na forma e condições definidas em portaria ministerial, promovido mediante adesão espontânea dos servidores ocupantes de cargos efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal do INSS.~~

~~Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes das Superintendências Regionais, das Gerências-Executivas e das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, serão providos, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do INSS ou do Ministério da Previdência Social.~~

~~Os cargos em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas, de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada serão providos por membros da Procuradoria Geral Federal e, excepcionalmente, da Advocacia-Geral da União, na forma da legislação vigente, ouvido o Procurador-Chefe.~~

~~Os demais cargos em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria Federal Especializada serão providos por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, nomeados pelo Presidente do INSS, ouvido o Procurador-Chefe.~~

Os Gerentes-Executivos serão escolhidos dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal do INSS, a partir de processo de seleção interna que observará o mérito profissional e as competências requeridas para o exercício da gerência, mediante adesão espontânea dos servidores, observadas a forma, as condições e os requisitos definidos em portaria ministerial.

O provimento de cargos em comissão e designação para funções comissionadas e gratificadas de integrantes das Superintendências-Regionais, das Gerências-Executivas e das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, recairá, exclusivamente, em servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do INSS, observadas as normas complementares definidas em ato do Presidente do INSS.

Serão exigidos para a designação das funções de Gerente-Executivo e Gerente de Agência da Previdência Social, inclusive de seus respectivos substitutos, os requisitos mínimos de capacitação definidos em ato do Presidente do INSS.

Os cargos em comissão de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, serão ocupados por membros da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria do Banco Central do Brasil, ouvido previamente o Procurador-Chefe.

As funções comissionadas e gratificadas de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, serão ocupadas por Procuradores Federais.

Página 638 – Excluir o tachado e realçado em vermelho.

253. Julgue os itens abaixo:

I - O INSS é dirigido por um Presidente, tendo este total autonomia para deliberar através de resoluções.

II - O INSS é dirigido por um Presidente e cinco Diretores, nomeados na forma da legislação.

III – Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes das Agências da Previdência Social serão providos, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do INSS. ~~ou do Ministério da Previdência Social.~~

Os itens que estão certos são:

- a) I e II b) II e III c) I e III d) todos e) nenhum

Página 643 – Acrescentar o azul; Alterar o verde.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé.

De acordo com o entendimento do STF, nos regimes próprios não é possível a aplicação de alíquotas progressivas para a contribuição dos servidores (RE 365318 AgR/PR, DJe 118, de 25/06/2009). Assim, em relação à contribuição a ser cobrada de seus servidores, cada ente da Federação estabelecerá uma única alíquota.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para instituir contribuição previdenciária compulsória, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime próprio de previdência social (CF, art. 149, § 1º). Contudo, os referidos entes federativos não têm competência para instituir contribuições compulsórias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica. Para esses planos de saúde, a contribuição deve ser facultativa, sendo cobrada apenas dos servidores que aderirem aos referidos planos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, DJe de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2 . In casu, correta a decisão proferida pelo TJ/MG que está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 3 . Agravo regimental desprovido.²⁷

²⁷ STF, AI 720474 AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-087, 10-05-2011.

2.2. Contribuição de aposentados e pensionistas

Incide contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com alíquota igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (CF, art. 40, § 18). Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (CF, art. 40, § 21). Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é **R\$3.691,74**.

Página 658 – Alterar o verde.

Atualmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS é **R\$3.691,74**.

Exemplo 1: Maria, servidora aposentada pelo RPPS, recebe proventos no valor de R\$10.000,00. Caso venha a falecer, a pensão por morte que Maria deixará para o conjunto de seus dependentes será calculada da seguinte forma: $3.691,74 + 70\% \times (10.000,00 - 3.691,74) = 8.107,52$.

Página 690 – Alterar o verde.

2.5. Base de cálculo da contribuição do participante

Embora o texto constitucional não determine expressamente, mas é óbvio que para aquele servidor que tiver seus proventos de aposentadoria e pensão limitados ao teto do RGPS, a base de cálculo de sua contribuição ao RPPS também obedecerá ao mesmo teto (atualmente, **R\$3.691,74**).

Sendo assim, suponhamos um servidor ocupante de cargo efetivo que receba uma remuneração mensal de 10.000 reais e tenha ingressado no serviço público após a instituição da previdência complementar pública. Esse servidor contribuirá para o RPPS sobre **R\$3.691,74** (teto do RGPS). Mediante adesão facultativa, contribuirá para a previdência complementar pública sobre **R\$ 6.308,26** (parcela da remuneração que excede ao teto do RGPS). Caso não tenha aderido à previdência complementar, contribuirá somente para o RPPS sobre **R\$3.691,74**.

Página 696 – Excluir o tachado e realçado em vermelho e acrescentar o azul.

2. Objetivos

Nos termos do art. 2º da LOAS, a assistência social tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

~~V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Páginas 697 a 701 – Excluir o tachado e realçado em vermelho e acrescentar o azul.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé em azul.

5. Organização e gestão

~~As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área (LOAS, art. 6º).~~

A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela LOAS. A instância coordenadora da Política

Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (a) proteção social básica; e (b) proteção social especial.

A proteção social básica corresponde ao conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social especial é o conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes anteriormente mencionados, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social (LOAS, art. 8º).

O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades anteriormente citadas.

~~A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos (LOAS, art. 10).

As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

5.1. Competência da União

Nos termos do art. 12 da LOAS, compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;²⁸

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;~~

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

²⁸ O benefício de prestação continuada a que se refere o art. 203 da CF é "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

5.2. Competência dos Estados

De acordo com o art. 13 da LOAS, compete aos Estados:

~~I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;~~

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;~~

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;²⁹

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

5.3. Competência do Distrito Federal e dos Municípios

Conforme o disposto nos arts. 14 e 15 da LOAS, compete ao Distrito Federal e aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (no caso do DF) e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social (no caso dos Municípios);~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal (no caso do DF) e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social (no caso dos Municípios);

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais relativos às atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

²⁹ LOAS, art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

5.4. Instâncias deliberativas

Conforme o art. 16 da LOAS, as instâncias deliberativas do **SUAS sistema descentralizado e participativo de assistência social**, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - os **Conselhos Municipais de Assistência Social**.

Os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. Estes Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação,

Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

5.4.1. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

O CNAS é o órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

O CNAS é composto por 18 membros e respectivos suplentes, sendo:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

O CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

5.4.2. Competência do CNAS

Compete ao CNAS:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

Páginas 702 e 703 – Excluir o tachado e realçado em vermelho, acrescentar o azul e alterar o verde.

6.1. Benefício de prestação continuada (BPC/LOAS)

O benefício de prestação continuada é o benefício mais importante da assistência social. Esse benefício, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é regulamentado pelos arts. 20 e 21 da LOAS.

O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa ~~portadora de~~ com deficiência e ao idoso com **65 anos ou mais e** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

~~De acordo com o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada será concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais. Mas a própria Lei nº 8.742/93, em seu art. 38, determina que a idade prevista no art. 20 seja reduzida para 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Apesar disso, o art. 34 da Lei 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso) determina que “aos idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social — Loas”. Assim, atualmente, a idade mínima para que o idoso tenha direito ao benefício é de 65 anos.~~

Apesar de não se tratar de um benefício previdenciário, a concessão e a manutenção do benefício de prestação continuada são feitas pelo INSS. Isso ocorre devido a preceitos práticos: se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o País, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura.

Para efeito da análise do direito ao benefício, ~~serão consideradas como~~ considera-se:

~~I – família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e os equiparados a filhos, caso do enteado e do menor tutelado.~~

~~II – pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.~~

I - a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - impedimento de longo prazo: aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos;

IV - família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda **mensal per capita**, que corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus

integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º).

Páginas 704 e 705 – Acrescentar o azul; Excluir o tachado e realçado em vermelho.

A renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal.

O benefício de prestação continuada – BPC/LOAS poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas. De acordo com o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, “o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. 1. Conforme instituído no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial nos termos da LOAS, não deve ser computado no cálculo da renda familiar *per capita* o mesmo benefício já concedido a ente idoso. 2. Agravo regimental desprovido”.³⁰

Para efeito de concessão do BPC/LOAS, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo da renda familiar *per capita*. (LOAS, art. 20, § 9º).

~~O benefício de prestação continuada não poderá ser acumulado com qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodíalise de Caruaru/PE, prevista na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.~~

O benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (LOAS, art. 20, § 4º).

~~Assim~~ Por exemplo, o deficiente ou o idoso beneficiário do benefício de prestação continuada que vier a requerer um benefício previdenciário para o qual tenha direito à concessão, deverá ser chamado a optar por um dos dois.

~~A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INSS.~~

A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (LOAS, art. 21).

³⁰ STJ, AgRg no REsp 787355/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 15/12/2009.

O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O BPC/LOAS será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual (LOAS, art. 21-A). Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão a cada 2 anos, previsto no *caput* do art. 21 da LOAS.

Contudo, vale frisar que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do BPC/LOAS, limitado a 2 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (LOAS, art. 21, § 3º).

O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão por morte a herdeiros ou sucessores, extinguindo-se com a morte do beneficiário. Todavia, o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros.

O benefício de prestação continuada não gera direito a pagamento de abono anual (gratificação natalina ou 13º salário).

6.2. Benefícios eventuais

Apesar de o benefício de prestação continuada ser o benefício assistencial por excelência, outros são previsto pela LOAS: são os benefícios eventuais.

~~Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~A concessão e o valor desses benefícios serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (GNAS).~~

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Conforme o disposto no art. 13, I, da LOAS, compete aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos **benefícios eventuais** ~~auxílios natalidade e funeral~~, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

~~Como muitos Entes Federativos sequer têm Conselhos de Assistência Social, os auxílios por natalidade ou morte não são pagos, trazendo evidente prejuízo aos que destes necessitam.³¹ Nesses casos, o Ministério Público pode e deve agir no sentido de garantir os direitos da população necessitada. De acordo com o art. 31~~

³¹

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Op. cit., p. 15.

da Lei 8.742/93 (LOAS), cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela estabelecidos.

Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% do salário mínimo para cada criança de até 6 anos de idade desde que a família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6.3. Programas de assistência social

Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Esses programas serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social.

Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada.

6.4. Projetos de enfrentamento da pobreza

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

6.5. Serviços

Os serviços assistenciais socioassistenciais são as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes da assistência social.

Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição³² e na Lei 8.069/90, que cuida do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (I) às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (II) às pessoas que vivem em situação de rua.

Exercícios de fixação

³² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

268. (Técnico Previdenciário/INSS/2005 – CESGRANRIO) A **assistência social** é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência. A esse respeito, pode-se afirmar corretamente que:

- a) é exigida a comprovação de ao menos 1 (um) recolhimento à seguridade social para ter direito à assistência.
- b) é aplicável em caráter exclusivo aos segurados e seus dependentes menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores de 70 (setenta) anos.
- c) é independente de qualquer contribuição à seguridade social.
- d) são beneficiados apenas os dependentes de segurados que tenham cumprido o período de carência previsto em lei.
- e) são beneficiados apenas os segurados em dia com as contribuições previdenciárias.

269. (Analista Previdenciário/INSS/2005 – CESGRANRIO - **adaptada**) Constitui espécie de prestação da Assistência Social o benefício de prestação continuada que garante 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, exigindo-se, ainda:

- a) existência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, independente da capacidade laborativa.
- b) renda familiar mensal *per capita* inferior a 01 (um) salário mínimo.
- c) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.
- ~~d) não recebimento de benefício de espécie alguma, salvo o de assistência médica;~~
- d) não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.**
- e) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para mulher, e de 70 (setenta) anos, para homem.

270. Assinale, dentre as opções abaixo, a única que não representa um dos objetivos da assistência social:

- a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- b) amparo às crianças e adolescentes carentes.
- c) garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal aos desempregados.
- d) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- e) garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa **com portadora de** deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

271. Assinale, dentre as opções abaixo, a única que não representa uma causa para a cessação do pagamento do benefício de prestação continuada:

- a) superação das condições que lhe deram origem.
- b) falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício;
- d) falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício.
- d) morte do beneficiário.
- e) morte presumida do beneficiário, declarada pelo INSS.

272. Para efeito da análise do direito ao benefício de prestação continuada, serão consideradas como:

I – família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos (inclusive o enteado e

o menor tutelado) e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

~~II – pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida;~~

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III – família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda *per capita*, que corresponde à soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um terço do salário-mínimo.

Os itens que estão errados são:

- a) I e II b) II e III c) I e III d) todos e) nenhum

Página 723 – Acrescentar o azul.

No caso de ação judicial que tenha como objetivo o reconhecimento de união estável, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal.³³ Ou seja, se o objetivo do reconhecimento da união estável é o recebimento de pensão por morte a ser paga pelo RGPS, sendo o INSS parte ou possuidor de interesse na causa, a ação será processada e julgada na Justiça Federal.

Mas o STJ tem um posicionamento diferente, entendendo que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, tais como as ações propostas com o escopo de se reconhecer a existência de união estável, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários (AgRg no REsp 1226390/RS, Rel.TURMA Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, DJe 24/03/2011).

1.2. Juizados Especiais Federais

Página 733 – Acrescentar o azul.

ATENÇÃO: acrescentar também a nota de rodapé.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado”.³⁴

7. Benefícios da previdência complementar

As ações judiciais relativas a benefícios a cargo dos planos de previdência complementar, aberta ou fechada, serão processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

³³ STF, RE 545199 AgR / RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª T., DJe-237, 18-12-2009.

³⁴ STJ, CC 38008/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/06/2003, p. 182.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de serem da competência da Justiça Estadual as causas em que se discute a complementação de benefícios relativos a previdência privada, notadamente o chamado "abono único". 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.³⁵

Exercícios de Fixação

³⁵ STJ, EDcl no Ag 1214474/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJe 09/05/2011.